



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota Cetad/Coest nº 212, de 10 de novembro de 2021.

Interessado: Advocacia-Geral da União (AGU)

Assunto: Ofício nº 01975/2021/SGCT/AGU (Diversas ADIs contra a Reforma da Previdência Social instituída pela EC nº 103, de 2019)

e-Processo: 10265.736033/2021-77

No Ofício nº 01975/2021/SGCT/AGU, de 19 de outubro de 2021, constante do Processo SEI nº 14021.113128/2019-17 e do e-Processo nº 10265.736033/2021-77, foram solicitados os impactos econômico-financeiros que decorreriam da eventual declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, de modo a não submeter a Associação Nacional dos Defensores Públicos – Anadep, e Outros, a algumas partes da Reforma da Previdência Social ali implementada (que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição para implemento das alterações), com efeitos *ex tunc*, em discussão no STF no bojo das ADIs nº 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.309, 6.336, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.731 e 6.916, em especial os referentes a: (1) a anulação de aposentadorias concedidas com contagem especial de tempo de serviço; (2) a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direito ao acréscimo no benefício de aposentadoria para cada ano que exceder os 15 (quinze) anos do tempo de contribuição; e, bem assim, quanto ao déficit atuarial para o RPPS da União, tratado na Nota SEI nº 103/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 12 de novembro de 2020.

2. Ocorre, no entanto, que os tópicos (1) e (2) acima não tratariam diretamente de tributação em si (fatos geradores, incidências tributárias, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos a despesas previdenciárias, regras de transição e assuntos relacionados, na parte referente especificamente a gastos com determinados benefícios previdenciários.

3. Assim, considerando-se que tais tópicos constituiriam apenas normas previdenciárias, ref. benefícios internos à Previdência Social, mas não tratariam propriamente de valoração concreta de

tributação, não haveria, s.m.j., qualquer impacto tributário direto decorrente de eventual declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF.

4. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo das estimativas solicitadas ref. tópicos (1) e (2), dada sua não subsunção às matérias a ele afetas.

5. Em similar abordagem, adota-se, salvo melhor entendimento, consideração semelhante quanto a possível déficit atuarial para o RPPS da União originado ou alterado por eventuais decisões judiciais contrárias à União em relação à EC em epígrafe, e o mesmo em relação às questões outras suscitadas nos demais questionamentos constitucionais na EC em litígio, tendo-se em vista tratar-se de área temática então – ao tempo da Nota SEI citada no parágrafo 1 – sob responsabilidade da antiga Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, mas agora incorporada ao Ministério do Trabalho e Previdência, a partir de sua recriação, em 28 de julho de 2021.

6. Diante do exposto, considerando-se que as demandas aqui tratadas versam sobre contextos próprios atinentes a questões previdenciárias, sugere-se, s.m.j., o envio da solicitação supra e dos referidos processos ao Ministério do Trabalho e Previdência, para eventuais análises e providências requeridas.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/11/2021 12:11:00 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Documento assinado digitalmente em 10/11/2021 12:12:20 por ANDRE LUIZ BARBOSA

Documento assinado digitalmente em 10/11/2021 14:09:24 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 10/11/2021 15:22:15 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 17/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0326.11157.6AFR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4BC30FBEDF44F5DDF80AB09F02A10C2E33F957A88A7FB979EF0B3FC3F5356F4B**